



SAMU CONSTRUÇÕES

VGS CONSTRUCOES LTDA

CNPJ: 08.475.367/0001-73

END: Rua Dom Pedro I, nº 555 – Bairro Santa Rita
Augustinópolis – TO.

Contatos:
(063) 99997-2507 (Vivo)
(063) 99995-2153 (Claro)

E-MAIL: samuconstrucoes@hotmail.com

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS – TO

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 006/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 124/2026

RECORRENTE: VGS CONSTRUCOES LTDA – EPP

CNPJ: 08.475.367/0001-73

OBJETO: Contratação de empresa para execução de pavimentação em bloquetes com meio-fio, calçadas, rampas de acessibilidade e sarjetas no Município de Buriti do Tocantins – TO.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA ATO DE INABILITAÇÃO

VGS CONSTRUCOES LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.475.367/0001-73, com sede à Rua Dom Pedro I, nº 555 – Bairro Santa Rita, na cidade de Augustinópolis/TO, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos arts. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e no item 15 do Edital da Concorrência Presencial nº 006/2026, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que determinou sua inabilitação na fase de habilitação, especificamente em razão da ausência, no envelope de habilitação, da Certidão de Registro e Regularidade de Situação da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Engenharia – CREA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer da decisão de inabilitação durante a sessão pública do certame, razão pela qual o presente recurso deve ser conhecido e regularmente processado.

A insurgência é dirigida especificamente contra a decisão que, embora reconhecendo a ausência material da certidão de registro da pessoa jurídica perante o CREA entre os documentos inicialmente apresentados, **recusou a realização de diligência expressamente requerida pela Recorrente**, sob o fundamento de que a apresentação posterior do documento configuraria juntada de documento novo.

É justamente esse fundamento que se pretende demonstrar juridicamente equivocado.

II – SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente da **Concorrência Presencial nº 006/2026**, cujo objeto consiste na execução de serviços de pavimentação, apresentando sua documentação de habilitação e os documentos relativos à sua qualificação técnica.

Durante a análise da habilitação, constatou-se que, embora tenham sido apresentados os documentos relacionados à capacidade técnica da empresa e de seu responsável técnico, **não foi anexada especificamente a Certidão de Registro/Regularidade da pessoa jurídica perante o CREA**, exigida pelo instrumento convocatório.

A Recorrente não desconhece que o edital prevê a apresentação dessa documentação, porém, a questão não reside na inexistência da exigência, a questão reside em saber se, diante da ausência material daquele documento, **a Administração poderia simplesmente inabilitar a empresa sem realizar a diligência expressamente solicitada**, especialmente quando os documentos já apresentados continham elementos objetivos relacionados à sua situação perante o CREA e quando o próprio edital autoriza expressamente a realização de diligências.

Durante a sessão, a Recorrente requereu que o Agente de Contratação realizasse diligência perante o CREA, justamente para verificar **se a pessoa jurídica já possuía registro perante o Conselho na data da abertura do certame**.

A diligência, portanto, não tinha como finalidade permitir que a empresa constituísse posteriormente condição de habilitação, pretendia-se apenas a possibilidade de se **comprovar documentalmente uma situação preexistente**.

Todavia, o pedido foi indeferido sob o fundamento de que a apresentação da certidão posteriormente configuraria documento novo.

Diante o exposto, a decisão merece reconsideração.

III – DA PRÓPRIA PREVISÃO EXPRESSA DO EDITAL PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

A primeira questão que merece destaque é que a realização de diligência **não constitui uma faculdade estranha ao edital**.

Ao contrário, o próprio instrumento convocatório prevê expressamente mecanismos destinados ao esclarecimento e à complementação da documentação, conforme podemos constatar no item 11.6 do edital que assim estabelece:

“Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a apresentá-los em prazo a ser estabelecido na sessão, conforme cada caso.”

Portanto, o edital admite expressamente a apresentação de **documentos complementares destinados à confirmação daqueles já apresentados**.

Na sequência, o item 11.8 reproduz a disciplina do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, dispondo que, após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida sua substituição ou apresentação, **salvo em sede de diligência**, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados e para apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Mais importante ainda, o próprio edital, em seu item 15.4.6, estabelece:



SAMU CONSTRUÇÕES



VGS CONSTRUCOES LTDA



CNPJ: 08.475.367/0001-73



END: Rua Dom Pedro I, nº 555 - Bairro Santa Rita
Augustinópolis - TO.



Contatos:

(063) 99997-2507 (Vivo)

(063) 99995-2153 (Claro)



E-MAIL: samuconstrucoes@hotmail.com

“É facultada a Comissão ou autoridade superior, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a veracidade das informações apresentada(s) no(s) atestado(s)/declaração(ões), consoante autoriza do §1º do art. 64 da Lei 14.133/2021.”

Assim, a interpretação adotada na decisão recorrida acaba por conferir ao item 11.8 uma leitura isolada e **excessivamente restritiva**, desconsiderando o item 11.6 e, sobretudo, o item 15.4.6 do próprio instrumento convocatório.

IV – DOS DOCUMENTOS JÁ APRESENTADOS E DOS ELEMENTOS OBJETIVOS QUE JUSTIFICAVAM A DILIGÊNCIA

A Recorrente não compareceu ao certame sem documentação técnica, ao contrário, foram apresentados documentos oficiais relacionados ao responsável técnico e à experiência anterior da empresa.

Entre eles encontra-se a **Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 470417/2021**, emitida pelo CREA/TO.

A documentação identifica o Engenheiro Civil **Pablo Teixeira Gonzaga Sousa**, CREA nº 318884/D-TO, e registra a participação da **VGS CONSTRUCOES LTDA – EPP como empresa contratada**.

A documentação refere-se à execução de obra de pavimentação, incluindo terraplenagem, escavação, pavimentação em concreto e meio-fio, serviços diretamente relacionados à natureza do objeto licitado.

A CAT também registra a ART nº TO20210311195, bem como o contrato celebrado com o Município de Carrasco Bonito e o período de execução dos serviços.

Além disso, a própria CAT contém informação segundo a qual o acervo está vinculado ao atestado registrado perante o CREA e trata da utilização do acervo técnico na demonstração da capacidade da pessoa jurídica quando o responsável técnico integra seu quadro.

Assim, havia nos autos **elementos objetivos, oficiais e diretamente relacionados à qualificação técnica da empresa**, não se tratando de mera alegação da Recorrente.

Diante disso, era plenamente razoável e juridicamente pertinente a solicitação de diligência formulada durante a sessão.

V – DA DISTINÇÃO FUNDAMENTAL ENTRE CRIAR UMA CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO E COMPROVAR CONDIÇÃO PREEXISTENTE

Este é o ponto central do presente recurso. A Recorrente não pretende utilizar a diligência para **obter registro perante o CREA após a abertura do certame**.

Se essa fosse a situação, a diligência efetivamente não poderia ser utilizada para criar uma condição de habilitação que inexistia anteriormente. Não é essa a hipótese.

O que a Recorrente requereu foi que a Administração verificasse, mediante consulta ao órgão profissional competente, **se a empresa já possuía registro perante o CREA na data da abertura da sessão pública**. São situações juridicamente distintas.

Primeira hipótese:

A empresa não possuía registro na data do certame e somente se registrou posteriormente. Nesse caso, a condição seria posterior e não poderia ser utilizada para habilitação.

Segunda hipótese:

A empresa já possuía registro na data do certame, mas, por falha documental, não anexou a certidão correspondente. Nesse caso, a certidão apresentada posteriormente não cria a condição, **ela apenas comprova uma condição que já existia**.

É precisamente essa segunda situação que o art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 contempla.

VI – DA APLICAÇÃO DO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 64, inciso I, que, após a entrega dos documentos para habilitação, a apresentação de novos documentos é vedada, **ressalvada a diligência destinada à complementação de informações acerca dos documentos já apresentados e necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame**.

A própria redação legal, portanto, demonstra que a vedação não é absoluta. Existe uma exceção expressa para situações em que o documento apresentado posteriormente serve à **comprovação de fato preexistente**.

No caso concreto, a diligência pretendida tinha exatamente essa finalidade.

A Administração poderia consultar o CREA e verificar:

- A existência ou não de registro da pessoa jurídica;
- A data de início do registro;
- A situação cadastral da empresa;
- O responsável técnico registrado;
- E, especialmente, **se a situação já existia na data da abertura do certame**.

Nada disso representaria inovação material. Não haveria alteração da proposta. Não haveria modificação da capacidade técnica. Não haveria criação de nova condição. **Haveria apenas atividade de confirmação de uma situação jurídica pretérita**.

VII – DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A interpretação defendida pela Recorrente não é meramente doutrinária. O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência expressa sobre a matéria.

No **Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário**, o Tribunal estabeleceu entendimento de que a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente que seja destinado a comprovar condição já atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, tendo o documento deixado de ser apresentado inicialmente por equívoco ou falha.

O entendimento é particularmente relevante porque afasta uma interpretação puramente formal da expressão “documento novo”.

O que importa não é simplesmente o momento físico em que o documento é juntado. Mas sim, se o conteúdo do documento comprova uma condição que já existia ou se ele pretende criar uma condição nova.

No presente caso, a diligência pretendida se enquadra na primeira hipótese.

O entendimento foi reafirmado pelo TCU no **Acórdão nº 2.443/2021-TCU-Plenário**, segundo o qual a vedação prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. O precedente é especialmente importante para o presente caso porque demonstra que **a apresentação posterior de documento não é automaticamente ilícita**.

O critério é a finalidade da juntada. Se o documento serve para comprovar condição preexistente, a diligência é juridicamente possível.

A tese ganhou reforço ainda maior com o recente **Acórdão nº 1.788/2026-TCU-Plenário**, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, julgado em **8 de julho de 2026**. O precedente tratou exatamente da controvérsia envolvendo a apresentação posterior de documento destinado a comprovar condição preexistente.

O TCU assentou que:

“A vedação à inclusão de novo documento (art. 64 da Lei 14.133/2021) não alcança aquele, apresentado em resposta a diligência, destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública (art. 64, inciso I).”

No caso analisado pelo Tribunal, o licitante havia sido inabilitado pela ausência de balanço patrimonial, mas apresentou documentação em diligência destinada a comprovar condição econômico-financeira preexistente.

O TCU reconheceu a distinção entre:

- a)** comprovação tardia de uma condição que já existia; e
- b)** inovação material destinada a criar uma condição que não existia.

O Tribunal reconheceu a primeira situação como admissível, aplicando o princípio do formalismo moderado, e determinou a **anulação do ato de inabilitação e o retorno do certame à fase de habilitação**.

Esse precedente é particularmente relevante porque é **posterior aos fatos debatidos e representa orientação atual do Plenário do TCU sobre a interpretação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021**. Nele reconhece que determinado documento pode possuir **natureza declaratória de uma situação jurídica existente anteriormente**, não sendo sua apresentação posterior suficiente para caracterizar inovação.



SAMU CONSTRUÇÕES

SAMU CONSTRUÇÕES

 **VGS CONSTRUCOES LTDA**

 CNPJ: 08.475.367/0001-73

 END: Rua Dom Pedro I, nº 555 - Bairro Santa Rita
Augustinópolis - TO.

 Contatos:
(063) 99997-2507 (Vivo)
(063) 99995-2153 (Claro)

 E-MAIL: samuconstrucoes@hotmail.com

A lógica aplica-se ao presente caso. A certidão do CREA-Pessoa Jurídica não seria utilizada para demonstrar que a empresa **passou a possuir registro após o certame**. Seria utilizada para demonstrar **quando o registro já existente teve início** e qual era a situação cadastral da empresa na data relevante.

Por isso, a diligência poderia perfeitamente ser delimitada pelo Agente de Contratação:

“Comprove-se, mediante consulta ao CREA/TO, se a empresa estava regularmente registrada na data de abertura do certame. ”

Essa providência eliminaria qualquer dúvida. Se o CREA informasse que o registro era posterior, a empresa não poderia ser habilitada com fundamento nessa condição.

Se, ao contrário, o CREA confirmasse que o registro era anterior à abertura da sessão, estaria demonstrado que **a condição de habilitação já existia**, tendo ocorrido apenas falha na apresentação do documento comprobatório. Essa é exatamente a finalidade da diligência.

XI – DA PRÓPRIA DOCUMENTAÇÃO DO CREA COMO ELEMENTO QUE JUSTIFICAVA A APURAÇÃO

Não se pode ignorar que a Recorrente apresentou documentação emitida pelo próprio CREA. A CAT nº 470417/2021 identifica o responsável técnico, a empresa contratada e a execução de obra de pavimentação, objeto similar ao que está sendo contratado, além de registrar a respectiva ART.

A documentação também registra que o atestado estava formalmente vinculado à CAT perante o CREA/TO. Assim, havia **informações oficiais oriundas do próprio Conselho Profissional**.

Diante disso, a diligência não consistiria em investigação genérica ou tentativa de favorecer a Recorrente. Seria apenas a utilização de informação disponível junto ao órgão competente para esclarecer uma dúvida objetiva de habilitação.

XII – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

A Administração Pública deve observar os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, entre eles a razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência, interesse público e segurança jurídica.

No caso concreto, a inabilitação sem realização da diligência produz resultado desproporcional se, posteriormente, o CREA puder confirmar que a empresa já possuía o registro exigido na data do certame.

Isso porque a consequência — exclusão da licitante — seria baseada exclusivamente na ausência de um documento específico, **sem que a Administração tenha verificado se a condição material correspondente existia ou não**.

O formalismo deve servir à segurança do procedimento, e não se transformar em obstáculo à obtenção da proposta mais vantajosa quando a própria legislação oferece mecanismo para saneamento e esclarecimento.

O TCU reconhece que o saneamento de falhas documentais deve ser compatibilizado com a competitividade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

XIII – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO AFASTAR A DILIGÊNCIA — AO CONTRÁRIO

A Recorrente reconhece a obrigatoriedade de observância do edital.

Todavia, justamente por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **as próprias regras do edital devem ser observadas pela Administração.**

E o edital não apenas exige o CREA da pessoa jurídica.

Ele também prevê expressamente:

- A apresentação de documentos complementares para confirmação daqueles já apresentados — item 11.6;
- Diligência para apuração de fatos existentes à época da abertura do certame — item 11.8;
- E diligência para esclarecimento/complementação das informações constantes dos atestados — item 15.4.6.

Logo, a vinculação ao edital não conduz à manutenção da inabilitação. **Conduz justamente à realização da diligência prevista no próprio edital.**

XIV – DA NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO NA DATA DO CERTAME

A Recorrente não requer que seja presumida sua habilitação. Requer que seja **verificada objetivamente.**

Assim, caso Vossa Senhoria entenda que a certidão apresentada posteriormente não pode ser simplesmente recebida, requer-se, ao menos, que seja realizada consulta oficial ao CREA/TO para que informe:

1. se a empresa **VGS CONSTRUCOES LTDA – EPP**, CNPJ nº 08.475.367/0001-73, possuía registro perante o CREA/TO na data da abertura da sessão pública;
2. a data de início do registro da pessoa jurídica;
3. a situação cadastral da empresa naquela data;
4. o responsável técnico registrado perante o Conselho;
5. e demais informações necessárias para comprovar o atendimento da exigência constante do item 15.4.1 do edital.

Essa providência é objetiva, impessoal, verificável e compatível com a legislação.

XV – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ISONOMIA E À COMPETITIVIDADE

A realização da diligência não confere à Recorrente vantagem indevida.

Todos os licitantes estão sujeitos às mesmas regras.

A diligência não alteraria a proposta de preços, não modificaria o conteúdo da oferta e não permitiria a criação de capacidade técnica inexistente.

Apenas verificaria uma condição objetiva perante o órgão profissional competente.

O TCU já reconheceu que a admissão de documento destinado a comprovar condição preexistente não viola a isonomia, justamente porque não cria vantagem posterior ao licitante.

Ao contrário, negar a diligência pode produzir resultado incompatível com a própria finalidade da licitação: excluir uma empresa potencialmente habilitada sem sequer permitir que a Administração verifique se ela realmente preenchia a condição exigida.

XVI – DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO

Diante do conjunto normativo e jurisprudencial exposto, a decisão de inabilitação merece reconsideração.

Há três circunstâncias que, conjugadas, tornam necessária nova análise:

PRIMEIRA: o edital exige a certidão do CREA-PJ, mas também prevê expressamente mecanismos de diligência e complementação;

SEGUNDA: a Recorrente apresentou documentação técnica oficial do CREA, incluindo CAT, responsável técnico e registro de experiência da empresa em obra compatível;

TERCEIRA: o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU permitem a apresentação em diligência de documento destinado a comprovar condição de habilitação preexistente, entendimento recentemente reafirmado pelo **Acórdão nº 1.788/2026-Plenário**.

Assim, não era juridicamente adequado encerrar a análise com a simples afirmação de que a certidão seria “documento novo”.

Era necessário verificar **se o fato por ela documentado era novo ou preexistente**.

E essa verificação poderia ser feita mediante diligência.

XVII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

a) O conhecimento e processamento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo;

b) A reconsideração da decisão de inabilitação da Recorrente;

c) O reconhecimento de que a ausência inicial da Certidão de Registro/Regularidade da pessoa jurídica perante o CREA, embora constitua falha documental, não permite concluir automaticamente pela inexistência da condição de habilitação;



SAMU CONSTRUÇÕES

SAMU CONSTRUÇÕES



VGS CONSTRUCOES LTDA



CNPJ: 08.475.367/0001-73



**END: Rua Dom Pedro I, nº 555 - Bairro Santa Rita
Augustinópolis - TO.**



Contatos:

(063) 99997-2507 (Vivo)

(063) 99995-2153 (Claro)



E-MAIL: samuconstrucoes@hotmail.com

d) Seja realizada **diligência junto ao CREA/TO**, mediante consulta aos seus registros cadastrais, para verificar se a Recorrente já possuía registro perante o Conselho **na data de abertura da sessão pública do certame**, bem como a data de início do referido registro;

e) Sendo constatado que a Recorrente já possuía registro perante o CREA na data do certame, seja reconhecido que a certidão posteriormente apresentada ou obtida em diligência possui natureza **meramente comprobatória de condição preexistente**, não configurando inovação material ou criação posterior de requisito de habilitação;

f) Consequentemente, seja **afastada a decisão de inabilitação**, reconhecendo-se a Recorrente como **habilitada** no certame;

g) Subsidiariamente, caso não seja reconsiderada a decisão, requer o encaminhamento do presente recurso à **autoridade superior competente**, para apreciação integral da matéria, nos termos da Lei nº 14.133/2021;

h) Requer, finalmente, que a decisão sobre o presente recurso seja **expressamente fundamentada**, enfrentando, de maneira individualizada:

- o item 11.6 do edital;
- o item 11.8 do edital;
- o item 15.4.6 do edital;
- o art. 64, inciso I e §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- o Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário;
- o Acórdão nº 2.443/2021-TCU-Plenário;
- e, especialmente, o recente Acórdão nº 1.788/2026-TCU-Plenário.

XVIII – CONCLUSÃO

A Recorrente não busca afastar a exigência editalícia relativa ao registro da pessoa jurídica perante o CREA.

Busca-se, tão somente, que seja aplicado corretamente o mecanismo de diligência previsto **na própria legislação e no próprio edital**, permitindo-se verificar se a condição exigida já existia na data do certame.

A distinção é objetiva:

não se pretende constituir posteriormente a condição de habilitação; pretende-se comprovar posteriormente uma condição que, caso existente na data do certame, já estava juridicamente constituída.

Essa é justamente a situação ressaltada pelo art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e reconhecida reiteradamente pelo Tribunal de Contas da União, inclusive no recentíssimo **Acórdão nº 1.788/2026-Plenário**.

No presente caso, a existência de documentação oficial do CREA referente ao responsável técnico, à empresa e à execução anterior de obra compatível reforçava a necessidade de esclarecimento da situação cadastral da pessoa jurídica.



SAMU CONSTRUÇÕES

SAMU CONSTRUÇÕES

VGS CONSTRUCOES LTDA
CNPJ: 08.475.367/0001-73
END: Rua Dom Pedro I, nº 555 - Bairro Santa Rita
Augustinópolis - TO.

Contatos:
(063) 99997-2507 (Vivo)
(063) 99995-2153 (Claro)
E-MAIL: samuconstrucoes@hotmail.com

Por essa razão, a **manutenção da inabilitação sem a realização da diligência requerida representa medida excessivamente formalista e incompatível com a disciplina do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, com as regras do próprio edital e com a orientação atual do TCU.**

Diante disso, requer seja **reconsiderada a decisão de inabilitação**, realizada a diligência perante o CREA/TO e, comprovada a preexistência do registro da pessoa jurídica na data do certame, seja a Recorrente **declarada habilitada e reintegrada ao procedimento licitatório.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Augustinópolis, TO. 19 de agosto de 2026

VGS CONSTRUCOES LTDA – EPP
VAGNO GONZAGA DE SOUSA
RAYARA ÁGADA GONÇALVES FERNANDES
PROCURADORA